PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.296/0001-71
Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP
FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – pm.pradopolis@yahoo.com.br

Lei nº 1.392
de 20 de junho de 2.012

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.013, e dá outras providências

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos VI e XV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 14 de junho de 2.012, e ele promulga a seguinte

LEI:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1°. Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.013, em cumprimento ao § 2º, do artigo 123, da Lei Orgânica do Município, ao § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e ao disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração pública municipal;

II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;

III – a estrutura e organização da peça orçamentária;

IV – a proposta de alteração da legislação tributária do Município;

V – a transferência de recursos para outros entes públicos ou privados;

VI – as despesas de pessoal do Executivo e do Legislativo;

VI – as disposições gerais.

Parágrafo único. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.013, a que se refere o inciso I, deste artigo, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, devendo ser observadas, dentre outras diretrizes:

I – a melhoria da qualidade de vida da população;

II – a geração de emprego e renda e a preservação de recursos naturais; e,

III – a promoção dos direitos humanos.

Art. 2º. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2.013, será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao plano plurianual de 2.010 a 2.013, à Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Parágrafo único O projeto de lei orçamentária anual poderá consignar dotações inferiores àquelas necessárias ao alcance das metas físicas previstas para 2.013, na ocorrência de estimativas de receita insuficiente para o seu atendimento.

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o relatório resumido da execução orçamentária;

IV – o relatório de gestão fiscal.

Capítulo II
Das orientações gerais de elaboração do orçamento

Art. 4º. A Câmara Municipal de Pradópolis encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2.013, para inserção no projeto de lei orçamentária anual, até o último dia útil do mês de agosto de 2.012, observado o disposto nesta lei.

Art. 5º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2.013, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 6º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles

em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º, do artigo 7º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, no inciso III, do "caput", do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária anual, observados o disposto no § 2º, do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 2.000, no inciso III, do "caput", do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 8º. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, com a exclusão das despesas de publicação de editais e outras legais.

§ 1°. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I – publicações de interesse do Município;

II – publicações de editais e outras legais.

§ 2°. As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Pradópolis, onerarão a atividade: **"Câmara Municipal – Comunicação"**.

Capítulo III
Da estrutura e organização da lei orçamentária anual

Art. 9°. A proposta orçamentária do Município de Pradópolis para 2.013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2.012, contendo:

I – mensagem e projeto de lei orçamentária;

II – anexo com os critérios de projeção da receita;

III – demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV – anexos e demonstrativos de que tratam o artigo 10, desta lei.

Parágrafo único Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados de maneira individualizada, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 10. Integrarão a lei orçamentária anual os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração municipal e seus fundos:

I – receita e despesa, compreendendo:

a) receita e despesa por categoria econômica;

b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – da receita, compreendendo:

a) legislação em vigor;

b) a previsão para 2.013 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2.009, 2.010 e 2.011, a receita prevista para o exercício de 2.012, conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para 2.013;

III – da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho de governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.011, a despesa fixada conforme aprovado pela lei orçamentária para 2.012 e a despesa orçada para 2.013;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2.011, a despesa fixada para 2.012, conforme aprovada pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2.013;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV – da legislação e atribuições de cada órgão;

V – da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Parágrafo único. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração municipal, e seus fundos, discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

I – programa de trabalho do órgão;

II – despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III – despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária para 2.013, o Poder Executivo utilizará preferencialmente estimativas de parâmetros econômicos calculadas por fontes externas à Administração pública municipal, para a estimação da receita do exercício.

Art. 12. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, as

alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, enquanto que a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Os tributos municipais, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas mensais, serão atualizados monetariamente, segundo a variação acumulada, no período anual, do IPCA do IBGE, ou de qualquer outro indexador oficial adotado na forma da lei.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, até determinada importância, mediante edição de decretos do Poder Executivo, obedecidas às disposições dos artigos 7º, inciso I, e 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 1º. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será acompanhado de justificativa, tanto do cancelamento quanto do reforço das dotações, nos termos previstos pela Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.967.

§ 2º. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos, por decreto do Poder Executivo, para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo IV
Da proposta de alteração da legislação tributária

Art. 15. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive, na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da Justiça Fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção e caráter não geral, alteração e alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Capítulo V
Das orientações relativas às despesas de pessoal e encargos

Art. 17. Na elaboração da proposta orçamentária para 2.013, as despesas com pessoal e encargos dos Poderes: Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo, os Poderes: Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei e, no caso do segundo, deliberar sobre projetos de resolução, visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos, empregos e funções deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, de que trata o artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema

gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VI
Das orientações relativas à execução orçamentária

Art. 19. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 20. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos, que deixarem de prestar contas mensalmente, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos, de que trata este artigo, abrangem as Organizações Sociais – OS´s, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP´s – e demais associações civis e organizações assemelhadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 22. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 23. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, nos termos do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Capítulo VII
Das disposições gerais

Art. 25. Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o Autógrafo da lei orçamentária anual, até o início do exercício de 2.013, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 26. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 125, §§ 1º, II, 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final de exercício serão inscritas em Restos a Pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive, para efeito de comprovação dos limites de aplicação de recursos nas áreas de educação e de saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata este artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos Restos a Pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionando a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 28. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deverá tomar as seguintes providências:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, para verificar o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações;

III – emitir ao final de cada bimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – divulgar, amplamente, inclusive na internet, para ficar à disposição da comunidade, os planos de governo, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a prestação de contas e o parecer do TCE;

V – repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, os recursos financeiros consignados na lei orçamentária anual.

Art. 29. O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todas as unidades administrativas.

Art. 30. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de Caixa, respeitado, ainda, o limite do montante ingressado.

§ 1º. Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º. Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 31. Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, integra esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2.012, estabelecido na forma do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 1.371, de 27 de junho de 2.011, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 27 de abril de 2.012.

Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Alexandre Rossi
Chefe de Gabinete